



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Art. 2º o inciso III, do artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

III – atendimento educacional especializado às **pessoas com deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino, **nos termos do regulamento.**”

.....(NR)
1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 58.**

§1º Haverá, quando necessário, **atendimento educacional especializado**, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, **podendo ser oferecido no contraturno do estudante.** ”

.....
§4º Regulamento definirá os objetivos e a forma de prestação dos serviços de atendimento educacional especializado. ” (NR)

“**Art. 59.**

.....
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento **educacional** especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. ”

.....(NR)

Art. 4º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.**

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, **como parte do atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.** ” (NR)

Art. 5º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as
2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, **como parte do atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
XVII – oferta de profissionais de apoio escolar, **como parte do atendimento educacional especializado, conforme disposto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preconiza a garante o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, incluindo o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência. Ademais, o sistema educacional brasileiro preza pela integração do estudante com deficiência ao ensino regular, com as devidas adaptações necessárias, e nesse sentido, os diplomas legais que tratam de pessoas com deficiência abordam essa questão de maneiras distintas. Esse fato pode gerar insegurança nos sistemas de ensino, quanto ao que é esperado dos profissionais que prestam esse atendimento nas escolas e incerteza das famílias quanto ao tipo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atendimento que podem demandar do Poder Público e o que deve ser obtido por outros meios. Há, em alguns casos, dúvidas sobre a diferença das atribuições desses profissionais de atendimento educacional especializado e outros de áreas da área da saúde, psicologia ou terapia ocupacional.

Nesse sentido, entendemos que a uniformização da linguagem utilizada nos diplomas legais que tratam do tema é medida a fim de unificar o conceito do atendimento educacional especializado contribuirá para discriminar o que é inerente a esse atendimento e o diferencia de outras prestações de serviço por profissionais de saúde, prevenindo assim a judicialização de demandas a esse respeito.

Outrossim, indicamos na proposição a necessidade de regulamentação do Poder Executivo quanto ao escopo de atuação, sobretudo dos profissionais de apoio escolar, que contribuem para o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, diferenciando-os de outros, que atuem na perspectiva de cuidados de saúde, como os Acompanhantes Terapêuticos. Atualmente, o Decreto Nº 7.611 de 2011 e o Nº 8.368 de 2014 tratam, respectivamente, do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e do direito a acompanhante especializado no contexto escolar para pessoas com transtorno do espectro autista. Nesse sentido, indicamos ao Poder Executivo que, após a aprovação da presente proposição, será necessária a atualização dos respectivos decretos regulamentadores.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO
PSD/SP

